



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15169.000002/2019-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.362 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2001, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/09/2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. ANÁLISE DO RECURSO ADSTRITA À TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário se limita à matéria da tempestividade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO. EMPRESA PÚBLICA.

O prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade é de trinta dias, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar em aplicação supletiva ou subsidiária do Código Civil em relação à matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos sobre inconstitucionalidade e de mérito e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.362 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15169.000002/2019-71

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 04-13.336, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - DRJ/CGE, que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, vez que protocolada intempestivamente.

Por muito bem abordar os fatos, adoto o relatório da DRJ:

*Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul, atual denominação do Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul – Terrasul, acima identificada, apresentou Pedidos e Declarações de Compensação, relativamente ao PASEP dos períodos de apuração novembro e dezembro de 2001, outubro a dezembro de 2002 e janeiro a janeiro a setembro de 2003, totalizando R\$ 23.535,81.*

*O crédito, segundo as declarações, era oriundo do pedido de restituição autuado sob o processo de n. 10140.001799/00-55, cujo valor pleiteado era de R\$307.143,85(atualizado ate agosto de 2000).*

*Pelo Parecer SAORT n. 388/2006 e respectivo Despacho Decisório (f. 163 a 168), segundo os períodos em que foram apresentados, o pedido e as declarações foram:*

*a) Os pedidos de compensação entregues ate 30 de setembro de 2002 não foram convertidos em declarações de compensação, por não possuírem os requisitos mínimos para tal, e considerados nulo, porque apresentados isoladamente, sem o correspondente pedido de restituição;*

*b) As declarações de compensação entregues entre 1º de outubro de 2002 e 15 de outubro de 2001, não homologadas, uma vez terem sido apresentadas após o indeferimento do pedido de restituição pela autoridade administrativa competente, no caso, o Delegado da DRF/Campo Grande.*

*A ciência quanto a esses Parecer e Despacho Decisório ocorreu em 7 de março de 2007 (copia do AR à f. 170).*

*Em 11 de maio de 2007, foi protocolado o documento de fl. 187 a 199, no qual é aduzido, em apertada síntese, que:*

*a) é cabível a manifestação, ante o disposto no Decreto n. 70.235/1972 e na lei n. 9.784/1999;*

*b) o pedido de restituição foi formulado segundo as normas de regência da espécie e encontrava-se pendente de decisão administrativa, proferida em 23 de janeiro de 2002, em favor do contribuinte;*

*c) os pedidos de compensação fundaram-se em bom direito e instrumentalizaram-se de acordo com as regras então em vigor;*

*d) a MP 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002, determinou a conversão de todos os pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação;*

- e) *se o Delegado da Receita Federal entendia que as compensações posteriores à sua decisão no pleito de restituição não podiam ter sido efetuadas, havia de tê-las indeferido oportunamente, o que não ocorreu;*
- f) *o pedido de restituição já fora decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido reconhecido o crédito da interessada frente à União;*
- g) *por força do recurso interposto pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o pleito de restituição pendia de decisão administrativa que so veio a ocorrer definitivamente em 23 de março de 2004;*
- h) *é descabido o Parecer supra-referido, uma vez que a decisão administrativa relativa ao pedido de restituição ainda estava pendente de decisão administrativa;*
- i) *não havia qualquer limitação imposta pela legislação pertinentes às declarações de compensação apresentadas.*

*Ao final, expondo que o pedido de restituição foi deferido em decisão final proferida pela CSRF, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade para que sejam homologadas as declarações de compensação.*

O Acórdão da DRJ restou assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

*Manifestação de Inconformidade protocolada intempestivamente não autoriza o órgão de julgamento de primeira instância a analisar o pleito nela consubstanciado. Impugnação não Conhecida.*

Cientificada em 14/01/2008 (e-fl. 271), a contribuinte, em 28/01/2008, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 273/296), requerendo a reforma da decisão recorrida para reconhecer a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, uma vez que, por ser equiparada à pessoa jurídica de direito público, gozaria de prazo quadruplicado para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC/73. Afirma que o não reconhecimento da referida tese ofenderia diretamente os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. No mérito, reitera as razões trazidas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém dele tomo conhecimento apenas quanto ao item da tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Mais especificamente, apenas quanto à controvérsia a respeito da possibilidade de aplicação no presente caso do prazo quadruplicado previsto pelo art. 188 do CPC/73.

É que, diante da inexistência de análise, por parte da instância julgadora inferior, das demais questões sustentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, deve ser conhecida apenas a parcela do litígio relacionada à tempestividade. Em outras palavras, não é possível conhecer de matéria que não foi objeto de julgamento pelo órgão julgador de 1ª Instância.

Sobre o tema, transcrevo parte do voto proferido pelo I. Conselheiro Pedro Sousa Bispo, no Acórdão de n.º 3402-008.727, proferido em sessão do dia 23 de junho de 2021:

**Com relação às demais matérias de mérito alegadas, não devem ser conhecidas, haja vista que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo no presente caso, vez que a impugnação foi entregue intempestivamente, nos termos do art.15 do Dec. n.º70.235/72 (PAF).**

*Como se sabe, a possibilidade do Contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário está condicionada à apresentação de impugnação tempestiva, pois está é que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. No presente caso, como a apresentação da impugnação restou comprovada intempestiva, por consequência, não se deu a instauração do contencioso administrativo, o que impede a análise das argumentações de mérito alegadas constantes do recurso voluntário.*

Nesse sentido, como a apresentação intempestiva da Manifestação de Inconformidade não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o conhecimento do Recurso Voluntário, nesses casos, estará adstrito apenas à análise da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

No entanto, ainda no que tange à tempestividade, não conheço do Recurso quanto às alegações de violação à Constituição Federal, em razão ofensa direta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos da Súmula n.º 2 deste CARF:

*Súmula CARF n.º 2*

*Aprovada pelo Pleno em 2006*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Acórdãos Precedentes:*

*Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005*

Resta, portanto, a análise a respeito da possibilidade de aplicação no presente caso do prazo quadruplicado previsto pelo art. 188 do CPC/73.

Sobre a questão, sustenta a Recorrente que, apesar de ter sido cientificada do despacho que homologou o Parecer n.º 388/2006, no dia 7 de março de 2007, e ter apresentado a sua Manifestação de Inconformidade, no dia 11 de maio de 2007, a tese do prazo de 30 dias para impugnação não seria aplicável ao caso específico da contribuinte.

Defende que, sendo empresa pública ligada diretamente ao Estado do Mato Grosso do Sul, e, portanto, entidade equiparada a toda pessoa jurídica de direito público, estaria amparada pelo benefício estabelecido pelo art. 188 do CPC/73.

Não assiste, contudo, razão à Recorrente.

O prazo para apresentação de Impugnação ou de Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, é de 30 dias, contados da data da ciência da notificação de lançamento, do Auto de Infração ou do despacho decisório.

Existindo, portanto, no Decreto n.º 70.235/72, regra específica, explícita e suficiente a respeito da contagem de prazo no processo administrativo fiscal, não há que se falar em aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Civil quanto ao referido tema. A aplicação subsidiária ou supletiva deriva da inexistência ou carência de norma a ser aplicada ao objeto em análise, o que certamente não é o caso dos autos.

Pelo exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos sobre inconstitucionalidade e de mérito e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marina Righi Rodrigues Lara